



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 075/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

08ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 24/05/2021

PROCESSO Nº. 1/5104/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201807559

RECORRENTE: JOTADOIS LTDA.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANES: Edilson Izaias de Jesus

MATRÍCULA: 105852-1-X

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS AS ENTRADAS EM OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES AMPARADAS POR NÃO INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS POR ISENÇÃO INCONDICIONADA. O período da infração teria sido de 10/2014 a 11/2015 e a penalidade aplicada foi a do art. 126 da Lei nº 12.670/96. Julgado parcial procedente em primeira instância. Reexame necessário interposto. Julgado parcialmente procedente em segunda instância para reenquadrar para a penalidade prevista no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação oral pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.
Palavras-chave: Escrituração – Notas fiscais – Reenquadramento.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$216.980,29 , nos termos trazidos no auto de infração:

*FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS
RELATIVOS AS ENTRADAS EM OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

AMPARADAS POR NÃO INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS POR ISENÇÃO INCONDICIONADA. VERIFICAMOS QUE AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SAÍDAS NÃO FORAM LANÇADAS NOS REGISTROS FISCAIS SPED DESTE CONTRIBUINTE, MERCADORIAS ESTAS NÃO TRIBUTADAS OU REGIDAS E/OU REGIDAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O período da infração teria sido de **10/2014 a 11/2015** e a penalidade aplicada foi a do art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17.

Segundo o fiscal, com base no cruzamento de dados, verificou-se a existência de notas fiscais de saída emitidas pelo contribuinte e não lançadas no SPED, todas referidas a mercadorias não tributadas e/ou sujeitas a substituição tributária. Frisa, portanto, o fiscal que a empresa infringiu a legislação, ficando sujeita às penalidades cabíveis na por descumprimento de obrigação acessória.

À fl. 15 e seguintes, a Autuada apresentou **impugnação**. No mérito, a autuada sustenta sua defesa nos seguintes pontos: (i) erro na descrição da infração cometida; (ii) erro no período indicado da infração e erro na documentação acostada pelo agente.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela **parcial procedência** da ação fiscal. O julgador afirma, primeiramente, a regularidade formal da autuação. Em seguida, estabelece que inexistem prejuízos ao direito de defesa do autuado, vez que as informações complementares claramente esclarecem o conteúdo da infração cometida. Do mais, assevera inexistir inconsistência no que diz respeito ao período da infração, vez que a autoridade indicou o intervalo de tempo completo (08/2014 a 11/2015), mas acostou documentação detalhando os meses em que houve efetivamente o ilícito.

No mérito, frisa que as divergências foram encontradas a partir do choque entre as notas fiscais de saída emitidas e o teor da EFD, indicando ausência de escrituração daquelas notas, omitindo informações. Determina, ainda, o reenquadramento da infração para aplicar a penalidade do Art. 123, VIII, L, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17, reduzindo o crédito para R\$14.313,62.

O processo seguiu com reexame necessário e sem recurso ordinário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

À fl. 40 e seguintes, analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer sugerindo conhecer o recurso ordinário para, negando provimento a este, manter a decisão de parcial procedência da instância primeira.

No parecer, firma a clareza do Art. 276-G, §3º, do Decreto 24.569/97, ao dispor que o contribuinte está obrigado a escriturar, em arquivo digital, a totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias. Ademais, concorda com os reparos feitos pelo julgador singular ao reenquadrar o fato ilícito à penalidade do Art. 123, VIII, L, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

Assim, não tendo o contribuinte trazido qualquer tipo de prova que possa sustentar suas alegações, não há, a princípio, como acatá-las.

Entretanto, é necessário fazer algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

O que se avalia aqui, na verdade, é a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmine uma sanção menos grave ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, “L” da Lei do ICMS.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

- 1) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado, deverá ser reequadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 sobre a parcela incontroversa da autuação.

Além disso, em casos similares, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio aqui tecido.

Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua **graduação**.

Diante de todo o exposto, entendo que deve ser julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, bem como recalculada a penalidade para o Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | | | |
|-------------|-----------------|-----|----------|
| outubro-14 | 1000 UFIRCE | R\$ | 3.207,50 |
| novembro-14 | 1000 UFIRCE | R\$ | 3.207,50 |
| dezembro-14 | 1000 UFIRCE | R\$ | 3.207,50 |
| janeiro-15 | 1000 UFIRCE | R\$ | 3.339,00 |
| setembro-15 | R\$ 4.500 x 2% | R\$ | 90,00 |
| novembro-15 | R\$ 63.106,22 x | R\$ | 1.262,12 |



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2%

| | TOTAL | R\$ 14.313,62 |
|-------------|--------------|----------------------|
| UFIRCE 2014 | 3,2075 | |
| UFIRCE 2015 | 3,339 | |

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5104/2018 A.I.: 1/ 201807559. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: JOTADOIS LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, de forma **unânime**, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância para julgar o feito fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do voto do conselheiro relator, com reenquadramento da penalidade aplicada nos moldes do art.126 da Lei 12.670/96 para aplicar a penalidade inserta no art.123, inciso VIII, alínea “L” da Lei 12.670/96, limitado a 1000 UFIRCE’S em conformidade com o parecer a Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: ____/____/____